ACÓRDÃO - AC00 - 229/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10031/2016
PROTOCOLO	: 1698525
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: PAULO COELHO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IMPROPRIEDADES CONSTATADAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O envio do Inventário Sintético não supre a ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, que é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação, quando for o caso. Mas, verificado que o valor total apresentado no documento enviado confere com o valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, na Conta Imobilizado, cabe ressalva à impropriedade, na declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão que demonstra o cumprimento dos dispositivos legais nos demais registros, resultando a recomendação para que seja confeccionado o Inventário Analítico para as próximas prestações de contas, conforme preceitua a Lei Federal 4.320/64.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sr. **Paulo Coelho**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e dando **quitação** ao Sr. **Paulo Coelho**.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa: Sr. **PAULO COELHO**, Diretor Presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 11719/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas da Previdência em epígrafe **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou por meio do **Parecer PAR - GACS LLRP - 8765/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 18783/2019**.

Devido às irregularidades apontadas e, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada por este Gabinete, a fim de que o gestor se pronunciasse sobre as conclusões, consoante **Termos INT - G.WNB - 1192/20208,** onde não houve manifestação no prazo.

Seguidamente nova intimação por meio eletrônico foi realizada em atendimento à Resolução TCE/MS nº 85, de 19 de setembro de 2018, que passou a vigorar no dia 1º de fevereiro de 2019, consoante o **Termo INT - G.WNB - 7258/2020**, onde desta vez, houve manifestação do jurisdicionado, apresentando documentos pertinentes (fls. 280-288).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

Cabe registrar, que o Regime Próprio de Previdência Social possui natureza distinta dos demais Órgãos, haja vista que além dos aspectos relativos à obtenção do resultado positivo na sua execução orçamentária, tem como função precípua alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Nesse sentido, de acordo com a Lei Federal nº 9.717/1998 no seu art. 1º e a Portaria MPS nº 4.992/1999 no seu art. 2º, os Órgãos Previdenciários constituídos sob a forma de **RPPS – Regime Próprio de Previdência Social** devem ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, guardando observância à previsão contida no art. 60 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina tal condição para os entes Federativos que mantiverem ou vierem a instituir regime próprio de previdência para os seus servidores, o qual, obrigatoriamente deverá ter caráter contributivo.

Posto isso, uma vez constituído (sob a forma de Fundos, Autarquias, Fundações, Institutos, etc.) o Regime Próprio de Previdência Social submete-se ao seguinte regramento:

I. Lei nº 9.717/1988;

II. Lei Complementar nº 101/2000;

III. Lei nº 4.320/1964;

IV. Resolução CMN nº 3.922/2010;

V. Portaria MPS nº 916/2003;

VI. Portarias e Instruções editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

VII. Manuais Técnicos da Contabilidade aplicados ao Setor Público;

VIII. Princípios Fundamentais de Contabilidade;

IX. Normas Brasileiras de Contabilidade;

X. Outros atos emanados do Ministério da previdência Social e aplicados ao RPPS.

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal nº 1038/2014, de 08 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 2.050.555,00** para o exercício de 2015.

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	2.050.555,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro		-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.050.555,00**

Fonte: Peça 48, (fl. 223).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do órgão, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	2.072.935,20
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(512.874,61)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**1.560.060,59**

Fonte: Peça 48, (fls. 224-225).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Superávit Orçamentário de R$ 1.560.060,59.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		2.783.156,66
(-) Restos a Pagar	-	16.350,00
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**2.766.806,66**

Fonte: Peça 48, (fls. 226 e 229).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 2.766.806,66.

3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Devidamente intimado através dos Termos de Intimação INT – 2ICE 14186 e 14187/2017 (fls. 184-187), o gestor responsável à época, manifestou-se nos autos e apresentou justificativa (fls. 193-220), contudo, nem todas as impropriedades foram sanadas, e o corpo técnico concluiu pela irregularidade.

Em seguida, em razão das irregularidades apresentadas e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, assim como à Resolução TCE/MS nº 85/2018, novas intimações foram realizadas, por meio físico via correios e por meio eletrônico, a fim de que o gestor se pronunciasse sobre as conclusões, o que foi atendido (fls. 280-288).

Não obstante a presente prestação de contas, estar parcialmente de acordo com os ditames constitucionais e contábeis, contudo, passo a destacar os seguintes pontos:

3.1 – Conhecida a ausência de alguns documentos inicialmente solicitados via Intimação por esta Corte de Contas, ressalto que o fato de o Parecer Conclusivo do Controle Interno, ter sido produzido e assinado pelo Conselho Fiscal do Instituto encontra-se regularizado, mediante a apresentação da explicação de que a Lei Municipal nº 078/2013 que instituiu o órgão no seu art. 30 autoriza como função do Conselho Fiscal sua atuação também como Controle Interno, como bem apresentado pela Equipe Técnica (fl. 231), por isso, entendo regularizada a pendência.

3.2 – Relativo ao Certificado do Gestor de aprovação em exame, saliento que deve ser em nome de um dos responsáveis pela prestação de contas inclusos no cadastro de responsáveis desta Corte, portanto, cabe ressalva desta vez, devido a breve origem do Instituto, porém fica a determinação para que seja corrigida esta circunstância.

3.3 – Quanto à ausência da Declaração em que se afirme a disponibilização do registro dos servidores, acolho a justificativa do gestor (fl. 150), que ao tempo da prestação de contas estava aguardando pelo software da DATAPREV (SIPREV), para implantar a ferramenta em sua gestão, observando regularizado este ponto.

3.4 – Com relação às Despesas Administrativas, em atendimento ao limite estabelecido no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 9.717/98, c/c art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, a fim de apurar o percentual aplicado em Despesas Administrativas, o gestor enviou o demonstrativo que demonstra a base de cálculo utilizada (fl. 286), informando o total das remunerações dos servidores ativos do município no exercício anterior, sanando a irregularidade.

3.5 – Referente à ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, foi enviado apenas o Inventário Sintético (fl. 285). Esclareço que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação, quando for o caso e, diante disso, a Lei nº 4.320/64 art. 96 determina, *in verbis*:

> "...o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade"

Entretanto, o valor total apresentado no documento enviado, de R$ **8.852,00 (fl. 285),** confere com o valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, na Conta Imobilizado, **R$ 8.852,00 (fl. 49),** dessa forma, cabe recomendação para que seja confeccionado o Inventário Analítico para as próximas prestações de contas, conforme preceitua a Lei Federal acima citada, cabendo ressalva neste ponto.

Dada a peculiaridade da análise de prestação de contas dos Regimes Próprios de Previdência, e o contexto em que se insere neste lapso temporal de 2015, entendo que o instituto havia acabado de ser instituído em 2014 e está se adequando e buscando o equilíbrio entre um bom controle e fiscalização de seus atos, assim como a capacitação de seu pessoal para atingir suas metas.

Por fim, conclui-se que a existência de alguma imperfeição anotada nos pareceres, se por um lado ensejam a rejeição da prestação de contas, por outro, com base nas informações acima apresentadas, justifica o seu julgamento regular com ressalva, com base no disposto no art. 59, Inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sr. **PAULO COELHO**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **PAULO COELHO**, CPF 365.927.651-00, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos gestores atuais, e dando quitação ao Ordenador de Despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB/DSSM